

Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Café

CP Ofício nº 004/2021

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 2989/2021
Data: 04/10/2021 Horário: 16:25
LEG - Parecer CP 1/2021 - REP 1/2021

Ibitinga, 4 de outubro de 2021.

Ao
EGRÉGIO PLENÁRIO
da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP

Assunto: ENVIA CÓPIA DA ATA COM A CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE EMBASA

Excelentíssimo Senhores Vereadores:

Em conformidade com o que foi estabelecido por esta Casa de Leis a Comissão Processante, atendendo ao Decreto-Lei 201/67, deu todos os trâmites necessários preliminares ao Processo, e de posse da Representação 1/2021, da Defesa do Representado e de Orientação Técnica e Jurídica do IGAM, conclui pelo Arquivamento da Representação 1/2021, nos termos da fundamentação exarada e parecer constante da ata em anexo, documentos estes que estão em nexos.

Atenciosamente.

RICHARD PORTO DE ROSA
Presidente da Comissão Processante

EDSON FERNANDO INÁCIO
Relator da Comissão Processante

CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Membro da Comissão Processante



ATA DA QUARTA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA PELA REPRESENTAÇÃO Nº 1/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021. Aos 4 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 9h00 (treze horas), na Sala de Reunião junto ao Prédio da Câmara Municipal, aconteceu a Quarta Reunião da Comissão Processante, contando com a presença de seus membros Vereadores: Presidente Richard Porto de Rosa, Relator Edson Fernando Inácio, Membro Célio Roberto Aristão. Compareceram na Reunião os funcionários designados, Dr. Paulo Eduardo Rocha Pinezi para assessoramento jurídico, e Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas para secretariar os trabalhos da reunião. O Presidente abriu a reunião informando que o IGAM apresentou Parecer sobre a Defesa do Representado, na data de 30 (trinta) de setembro de 2021, conforme já enviado a todos os membros para análise. Os membros iniciaram sua análise, sendo observado que o IGAM, em seu parecer, registra o seguinte: O IGAM, atento a solicitação recebida, encaminha a seguinte orientação: “Sem delongas, asseverar que assiste razão a defesa. Nesse sentido, cumpre assinalar que IGAM, por ocasião da emissão da Orientação Técnica nº 23.892/2021, ao analisar o tema de fundo da questão trazida a deslinde, em preliminar, enfatizou que, na forma do disposto no art. 7º do Decreto Lei nº 201/1967, a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. Assim, a prática da conduta que enseje a instauração de procedimento político administrativo voltado a cassação de mandato do parlamentar deve ser concomitante ao exercício do mandato e com ele ter relação, sendo as práticas, antes da posse como vereador, ou as realizadas em outros cargos, inaptas a suscitar a invocação do referido dispositivo e a consequente instauração do processo político-administrativo de cassação de mandato de vereador. Nesse contexto, se, no caso concreto, os atos atribuídos ao denunciado e que estribam a denúncia não se conectam como o exercício do mandato de vereador, não se verifica a necessária justa causa para instauração de procedimento objetivando a cassação de mandato, restando, portando, com razão a defesa. Por necessário, destaca-se que na OT 23892/2021 advertiu-se que, verificada a hipótese, a denuncia deveria ser rechaçada sumariamente. Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição. Everton M. Paim - OAB/RS 31.446”. Portanto, a assessoria técnica afirma que, inclusive, já analisou o assunto através de Parecer anterior emitido a pedido desta Casa – Orientação Técnica nº 23892/2021 – corroborando com a orientação agora apresentada a pedido da Comissão. Os membros concluíram a análise sobre todo o processo, Representação, Defesa do Representado e Parecer do IGAM, órgão consultivo contratado pela Casa de assistência jurídica. Decidiram, vencido o Vereador Edson Fernando Inácio – relator, e com os votos favoráveis do Presidente – Vereador Richard Porto de Rosa e o Membro – Vereador Célio Roberto Aristão, fundamentando o arquivamento do processo,

Atua em 3 temas: - Verificar processo

Verificar Processo

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

IGAM^{SP}

[HOME](#)

[CONTEÚDOS](#)

[CONSULTAS](#)

[AGENDA DE OBRIGAÇÕES](#)

[CHAT](#)

[OUTROS](#)

[LOGOUT](#)

Data Inicial

Data Final

Enviar

Atendente

094

Criação 30/09/2021

Prazo 01/10/2021

Produto Jurídico

Interessado Paulo Pinezi

Situação Encerrado

Consulta do Cliente

Por solicitação dos membros da Comissão Processante, solicito parecer jurídico acerca das teses elaboradas junto à defesa apresentada pelo Vereador denunciado, em anexo. Esclarecendo-se, especialmente, as teses preliminares (perda do objeto - falta de competência e legitimidade - prescrição). Temos urgência na análise, eis que a Comissão tem 5 dias para emitir parecer acerca do arquivamento ou continuidade dos trabalhos após apresentação da defesa. E-mail alternativo para contato: paulo_pinezi@hotmail.com Telefone para contato: 16 33527-840 Celular para contato: 16 99723-6906

Arquivos

Arquivo 1

Arquivos

pelo cliente

Resposta do

Boa tarde!

Consultor

O IGAM, atento a solicitação recebida, encaminha a seguinte orientação:

Sem delongas, asseverar que assiste razão a defesa.

Nesse sentido, cumpre assinalar que IGAM, por ocasião da emissão da Orientação Técnica nº 23.892/2021, ao analisar o tema de fundo da questão trazida a deslinde, em preliminar, enfatizou que, na forma do disposto no art. 7º do Decreto Lei nº 201/1967, a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando **utilizar-se do mandato** para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Assim, a prática da conduta que enseje a instauração de procedimento político administrativo voltado a cassação de mandato do parlamentar deve ser concomitante ao exercício do mandato e com ele ter relação, sendo as práticas, antes da posse como vereador, ou as realizadas em outros cargos, inaptas a suscitar a invocação do referido dispositivo e a consequente instauração do processo político-administrativo de cassação de mandato de vereador.

Nesse contexto, se, no caso concreto, os atos atribuídos ao denunciado e que estribam a denúncia não se conectam como o exercício do mandato de vereador, não se verifica a necessária justa causa para instauração de procedimento objetivando a cassação de mandato, restando, portanto, com razão a defesa.

Por necessário, destaca-se que na OT 23892/2021 advertiu-se que, verificada a hipótese, a denúncia deveria ser rechaçada sumariamente.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim - OAB/RS 31.446

Downloads

Sem arquivos

O manual do cliente tem várias informações importantes. [Clique aqui](#) para para
fazer o download.

095



[Download manual do cliente](#)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA/SP.**

074

Representação nº 1/2021

*Reabido
autentizado
do presidente da
comissão em
29/09/2021 à
14h19
[assinatura]*

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG nº 19.425.144-5 SSP/SP e do CPF nº 246.271.108-20, residente e domiciliado à Avenida Marilda Alves Lopes, nº 978, Jardim Tropical na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo por seus advogados e procuradores nominados abaixo e cuja procuração segue acostada vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **no prazo legal, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 5º, III do Decreto Lei nº 201/67**, apresentando, para tanto, suas razões de fato e de direito a seguir enumeradas:

DOS FATOS

Trata-se de representação formulada pelo cidadão GEVERSON CARLOS DO SANTOS em face deste vereador, "fraude a licitação na contratação de empresa de marketing, ano de 2011, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que foi julgado em 18.08.2021, que motivou a presente representação."

O requerente foi citado/notificado em 20 de setembro de 2021 para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 dias.

Temos que esta defesa é tempestiva por que o prazo se exaure em 30 de setembro de 2021.

PERDA DE OBJETO

FALTA DE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DESTA CÂMARA MUNICIPAL

A representação que ora se contesta está eivada de inépcia posto que trata de atos administrativos (processo licitatório) ocorridos no exercício de 2011, quando o processado era prefeito municipal desta cidade, mandato 2009/2012.

Inapta é a representação porque esta Egrégia edilidade **NÃO TEM COMPETÊNCIA** para julgar conduta do prefeito, cujo mandato se fundou em 31 de dezembro de 2012.

Melhor explicando, o processo que correu perante o TCE/SP, feito nº **TC. 001051/013/13**, no qual se fundamenta a malfadada representação, cuida de um procedimento licitatório tramitado perante a prefeitura

[Assinaturas]

municipal de Ibitinga/SP no **exercício de 2011**, cujo objeto era "contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e marketing".

Sendo assim, não há como regressar no tempo para que esta edilidade, cuja legislatura teve início em 01 de janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2024, julgue por infração político-administrativa um prefeito cujo mandato se findou em 31 de dezembro de 2012, há quase 09 anos atrás, falece competência e legitimidade.

Vejamos a propósito julgado recente do TJ/SP, em que podemos aplicar por analogia:

TJSP - ApCiv 1001545-45.2020.8.26.0404 - 1ª Câmara de Direito Público - j. 2/3/2021 - julgado por Vicente de Abreu Amadei - DJe 2/3/2021 - Área do Direito: Administrativo
APELAÇÃO Nº 1001545-45.2020.8.26.0404
APELANTE: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Ementa Oficial:

APELAÇÃO Nº 1001545-45.2020.8.26.0404
APELANTE: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

APELADO: Presidente da Câmara Municipal de Orlandia.

APELAÇÃO Mandado de segurança Pretensão de suspensão de ato do presidente de câmara municipal que declarou perda de mandato do prefeito municipal, por ter tomado conhecimento de trânsito em julgado de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa, que aplicou sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos ao impetrante, que exerce mandato de prefeito. **Término do mandato. Perda do objeto recursal Desaparecimento superveniente do interesse processual.**
RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional referente à anulação de procedimento, pela Câmara Municipal, que declarou perda de mandato do prefeito municipal, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente do término do mandato. (DESTAQUE

PROPOSITAL)

Mesmo se assim não fosse, pretende maldosamente a representação que casse o mandato de vereador de MARCO ANTÔNIO DA

FONSECA, sendo que tal pretensão também não encontra amparo legal, uma vez que o Decreto Lei 201/67 em seu artigo 7º, é claro em delimitar as hipóteses em que se enseja a cassação de mandato do vereador em exercício.

DECRETO LEI 201/67

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Também falece competência e legitimidade a esta Nobre Casa de Leis porque os fatos narrados na representação dizem respeito a atos administrativos praticados pelo processado em 2011, enquanto prefeito, que **NÃO GUARDA RELAÇÃO ALGUMA COM O MANDATO DE VEREADOR EM CURSO**, este sim sob julgo dos seus atuais pares, Marco Antônio da Fonseca, enquanto vereador, não cometeu qualquer ato de improbidade administrativa que possa legitimar julgamento por esta Edilidade.

Somente por estes motivos a representação deve ser arquivada, pois visa nitidamente causar confusão nos julgadores e esconde vingança pessoal, que será revelada no decorrer da instrução, se necessário.

PRESCRIÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A caduca representação baseia-se também em atos de improbidade administrativa que o processado teria, em tese, cometido enquanto prefeito desta cidade, 2009/2012. Cita o artigo 10 da Lei 8429/92 como conduta imputada ao requerido.

Ainda que admitissemos qualquer ato improbo, que não é o caso, **TODAS AS SANCÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ESTÃO PRESCRITAS**, exceto o ressarcimento do erário, que cabe ao Ministério Público análise e providências necessárias.

Assim dispõe o artigo 23, I da Lei 8429/92:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;”

Se o mandato de prefeito exercido pelo processado se encerrou em 31 de dezembro de 2012, o prazo prescricional para propositura de ação de improbidade a aplicação das suas respectivas penas, dentre elas perda dos direitos políticos, se exauriu em 30 de dezembro de 2017.

Portanto, além de não possuir competência e legitimidade para julgar o prefeito com mandato extinto, esta edilidade também não as detém para processar o requerido por atos de improbidade administrativa, sob pena de ilegalidade e invasão de competência constitucional em razão da repartição dos Poderes, pois somente o judiciário pode julgar os atos de improbidade.

A suprema corte, no recurso extraordinário 852.475 SP, através do Tema 897, em repercussão geral, fixou a tese de que somente a pretensão do ressarcimento do erário público é imprescritível, confira-se:

<i>Supremo Tribunal Federal</i>	
TÍTULO: Teor de Assoração - Página 1 de 153	
05/08/2015	PLENÁRIO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACORDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS COLTRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUY MALDONADO
A.M. CURIAE	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
<p>DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO IMPRESCRITIBILIDADE SENTIDO E ALCANCE DO ART 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera civil ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37,</p>	
<p><small>Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O texto completo pode ser do acesso no endereço eletrônico: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/aut030300.asp com o número 74794775</small></p>	

RE 852475 / SP

§ 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto a pretensão de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Carmen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 897 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na

2

Vejam os entendimento do TJ/SP, já em consonância com a tese fixada pelo STF no Tema 897 acima referido:

TJSP - ApCiv e Reexame Necessário 1001882-55.2019.8.26.0279 - 7ª Câmara de Direito Público - j. 8/5/2020 - julgado por Fernão Borba Franco - DJe 8/5/2020 - Área do Direito: Processual; Administrativo
Apelação. Mandado de segurança. Cabimento. Instauração de processo administrativo contra servidor exonerado mais de cinco anos antes. Impossibilidade de aplicação de sanções disciplinares.

Prescrição caracterizada no que toca às sanções tanto da Lei 8.429/92 quanto do Estatuto dos Servidores de Itararé. Inexistência de pretensão de ressarcimento ao erário. Nulidade do processo administrativo. Sentença mantida. Recurso improvido.

De igual maneira decidiu o STJ:

STJ - Ag em REsp 1.704.695 - 2.ª Turma - j.
23/2/2021 - julgado por Francisco Falcão - DJe
 2/3/2021 - Área do Direito: Administrativo
**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
 PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO PRAZO
 PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
 INÉPCIA INICIAL. IRREGULARIDADES
 INSANÁVEIS. AGRAVO EM RECURSO
 ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Ementa Oficial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
 PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO PRAZO
 PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
 INÉPCIA INICIAL. IRREGULARIDADES
 INSANÁVEIS. AGRAVO EM RECURSO
 ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário público ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, sustentando a autora, em síntese, que o réu, então Governador do Estado de Alagoas, deixou de executar 4,10% do valor destinado à implantação do sistema Prtagy de abastecimento de água e, desaprovadas as suas contas e instaurada a Tomada de Contas, permanece sem comprovação a utilização do montante, praticando o réu, assim, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, caput e VI, da Lei n. 8.429/1992. Por sentença, o feito foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão e por inépcia da inicial. Interposta apelação pela autora, a Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao apelo e, opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Inconformada, interpôs a autora recurso especial no art. 105, III, a, da Constituição Federal, **alegando a violação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992 e dos arts. 284 e 295 do CPC/1973. Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, adveio a interposição de agravo.**

II - Além de inexistir previsão, no ordenamento jurídico, de que a instauração do processo administrativo investigatório é causa de interrupção da prescrição da pretensão sancionatória, desnecessário o procedimento para a propositura da ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.621.940/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018; AgRg no REsp 1.384.087/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 25/3/2015; e AgRg no REsp 1.066.838/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 4/2/2011.

III - O fundamento para o reconhecimento da inépcia não foi atrelado ao cálculo do valor do ressarcimento, mas sim ao enquadramento da conduta no ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública e que prescinde de prova do dano ao erário, deixando a parte autora de se preocupar em descrever a conduta dolosa imputada ao réu, tornando insanáveis as irregularidades constatadas.

IV - Agravo especial conhecido para conhecer do recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde e negar-lhe provimento.

MÉRITO

DO JULGAMENTO PELO TCE/SP DO PROCESSO LICITATÓRIO

Quanto ao julgamento do processo licitatório pelo TCE/SP, feito nº **TC. 001051/013/13**, salientamos que a Egrégia Corte de Contas julgou definitivamente a questão, julgando pela irregularidade do processo licitatório em destaque, vejamos a decisão da Primeira Câmara do TCE/SP:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São por estas razões, e ao inferir o comprometimento da disputa face regras impondo formulação de propostas comerciais limitadas ao teto de desconto fixado pela Administração, que voto pela **irregularidade** da concorrência pública nº 008/2010, do contrato nº 04/2011, do termo de *retirratificação* de 10/08/11 e do termo de *prorrogação de prazo e reajuste* de 10/01/12 - *ambos fustigados pela incidência do fator acessoriedade* - da Prefeitura de Ibitinga, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, nada opondo a que do termo de rescisão amigável levado a efeito a Colenda Primeira Câmara tome conhecimento.

No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Ordinário pelo Tribunal Pleno do TCESP, assim definiu:

Nessa conformidade, meu **VOTO** nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Ibitinga, por seu ex-Prefeito, Senhor Marco Antônio da Fonseca, mantendo a irregularidade da licitação, do correspondente contrato de serviços de publicidade por ela firmado com a empresa Versão BR Comunicação e Marketing Ltda., bem como dos termos aditivos igualmente julgados.

RENATO MARTINS COSTA

Portanto, patente que os fundamentos da irregularidade apurada pela Primeira Câmara e pelo Tribunal Pleno do TCESP em relação ao processo licitatório - **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2010**, que recebeu o julgamento de reprovação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi única e exclusivamente em decorrência da cláusula do edital que previa limitação de desconto máximo ao patamar de 50% das cifras da tabela de preços do SINAPRO/SP, ou seja, entendeu o Tribunal que a limitação de desconto, poderia em tese limitar a participação de possíveis interessados e de descontos maiores do que os 50% da tabela de preços.

Porém, nobres Vereadores componentes desta Comissão Processante, o Município de Ibitinga naquele momento, ou seja, final do exercício de 2010, início de 2011, entendeu que a limitação de no máximo 50% de desconto da tabela do SINAPRO/SP, iria garantir a boa prestação dos serviços e a sua correta execução, alcançando a finalidade almejada, e primordialmente evitando

que empresas apresentassem preços considerados inexequíveis e conseqüentemente prejudicassem a prestação de serviços, ou seja, o cumprimento dos serviços ora contratados, nada mais.

Afinal, o artigo 48 da Lei de Licitações define desta forma:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

(DESTAQUE PROPOSITAL)

É de conhecimento dos Excelentíssimos Vereadores integrantes desta Comissão, que preços inexequíveis, com descontos acima de 50% do fixado pela tabela de preços do SINAPRO/SP, são manifestamente insuficientes para cobrirem os custos da manutenção do contrato, ou na melhor das hipóteses de altíssimo risco para a Administração Pública de Ibitinga naquela momento, da possibilidade de depreender tempo e recursos públicos tendo como vencedor proposta dessa natureza e não obtendo o resultado esperado.

No mesmo sentido, é o entendimento do respeitado e festejado Prof. Jesse Torres que assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

(DESTAQUE PROPOSITAL)

Também encontramos lições do renomado Professor Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

"[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202). (DESTAQUE PROPOSITAL)

Pois bem, definindo a Administração de forma clara no edital que os preços ofertados ficariam limitados ao desconto máximo ao percentual de 50% dos valores da tabela estabelecida pela SINAPRO/SP, não ofendeu absolutamente em hipótese alguma a competitividade entre as empresas interessadas e do ramo pertinente.

Ademais, de bom senso, razoável reconhecer que descontos em percentual acima de 50% sobre a tabela do Sindicato da categoria – SINAPRO/SP, não se mostra confiável no sentido de que os serviços serão prestados com a qualidade necessária, de forma eficaz e principalmente que eventual empresa vencedora com descontos acima de 50%, conseguiria prestar os serviços contratados e definidos no edital de chamamento.

Assim, não pode ser considerado limitador a competitividade o desconto de no máximo 50% da tabela da SINAPRO/SP, posto que buscou a Administração Municipal evitar a oferta de preços inexequíveis, que fatalmente não possibilitariam a empresa vencedora de prestar com qualidade os serviços ora contratados, causando prejuízos imensuráveis de toda ordem ao Município de Ibitinga e principalmente o dispêndio de valores desnecessariamente com abertura de novo processo licitatório.

É evidente que a Administração de 2009/2012, na aquisição de bens e contratação de serviços, sempre se pautou na busca da proposta mais vantajosa, e que atendesse ao interesse público, e sempre, em simetria ao princípio Constitucional da economicidade, mas não o fazia aceitando preços visivelmente inexequíveis, o que certamente frustraria a prestação de serviços.

Nessa toada, não foi diferente com o processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2010**, que buscou incansavelmente a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, mas sem colocar em risco o interesse público com a contratação de empresa que prestaria os serviços de forma satisfatória e nos exatos termos ora contratados.

Desse modo, Nobres Vereadores, não foi em hipótese alguma descumprido o preceito da competitividade do certame em obter a proposta mais vantajosa, visto que apenas evitou a apresentação de preços inexequíveis pelas empresas participantes e do ramo de atividade do objeto licitado.

Afinal, evidente que descontos acima de 50% dos preços da tabela do SINAPRO/SP, ficaria totalmente inviável a sua prestação da forma contratada e prevista no edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2010.

Portanto, culto Vereadores, integrantes desta Comissão Processante, de fácil percepção que descontos acima de 50%, seriam totalmente inviáveis as pretensas empresas prestadoras de serviços do ramo de atividade do objeto licitado, e mais, seria totalmente temerário para o Município, pois certamente os serviços contratados com descontos acima deste percentual, logicamente não seriam prestados de forma contratada.

Para demonstrar que os descontos limitados em 50%, não são e não foram impeditivos para a participação de interessados do ramo de atividade do objeto licitado, usaremos como exemplo o próprio processo licitatório.

É de conhecimento de todos, inclusive dos vereadores integrantes desta Comissão, que a Lei 8.666/93 rege as contratações públicas, e que todos os processos licitatórios visando a contratação de bens ou serviços, obrigatoriamente são dotadas de orçamentos prévios que servirão de base para abertura do processo e momento da contratação em si.

No caso da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2010, à referência de preços utilizada foi a tabela de preços estabelecida pela SINAPRO/SP, sendo que com a tabela de referência de preços e com o quantitativo de serviços a serem contratados, o Município de Ibitinga através de seu Departamento competente, apurou que o valor inicialmente orçado/previsto para contratação dos serviços remontava a quantia de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta reais).

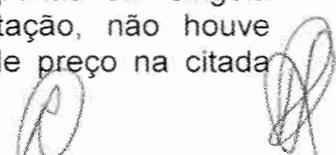
Assim, em considerando o valor previsto dos serviços na ordem de R\$ 1.150.000,00 e nos termos do julgamento do TCE/SP, o Município não deveria ter limitado os descontos em percentual máximo de até 50%, ou seja, hipoteticamente caso alguma empresa apresentasse o desconto máximo possível de 50% da tabela da SINAPRO/SP, chegaríamos ao montante de R\$ 575.000,00 como proposta.

Nobres Vereadores, cristalino que com os valores propostos para prestação de serviços com o redutor de 50%, e que remontaria a quantia de R\$ 575.000,00, certamente os serviços não seriam prestados, pois não cobririam nem ao menos os custos da empresa vencedora.

Desta forma, impensável considerar que alguma pretensa empresa prestadora de serviços do ramo de atividade do objeto licitado, deixou de participar do certame licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2010, em razão da limitação de descontos de no máximo 50%.

Na mesma linha de raciocínio, perguntas devem ser realizadas as diversas empresas que prestaram serviços a empresa vencedora do certame, tais como, as emissoras de televisão SBT e GLOBO (TV TEM), todas as emissoras de rádios FM e AM do Município de Ibitinga, os jornais impressos e revistas do Município de Ibitinga, se essas empresas aceitariam realizar os serviços a qual foram contratados pela empresa vencedora do certame licitatório em comento, com desconto em patamar igual ou superior à 50% dos preços de sua referência.

De outra banda, cumpre destacar e que não pode ser esquecido pelos membros desta Comissão Processante, que apenas em singela análise a r. decisão do TCE/SP e que instrui essa representação, não houve apontamento, ou sequer qualquer menção de superfaturamento de preço na citada



licitação, qualquer apontamento ou menção da não execução dos serviços nos moldes contratados e de qualquer menção ou apontamento de irregularidade no pagamento dos serviços, enfim a execução contratual foi executada nos moldes do contratado através da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2010.

Como exaustivamente repetido e frisado em linhas gerais sobre o julgamento de irregularidade da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2010, que apenas e tão somente a limitação de desconto de 50% da tabela de preços da SINAPRO/SP, comprometeu o certame licitatório, pois não previsto na legislação, copiamos trecho da decisão do Tribunal Pleno que deixa claro tal assertiva.

Tendo em conta, mais uma vez, o reduzido nível de disputa que se verificou no certame, prefiro aqui ratificar a motivação do voto condutor de Primeiro Grau, seguindo, ademais, a máxima de hermenêutica segundo a qual "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir".

Portanto, o único erro detectado no procedimento licitatório, se assim podemos dizer, foi incluir no edital da licitação, a limitação de 50% de desconto na tabela de preços da SINAPRO/SP, sendo este a motivação do voto condutor, nada mais, absolutamente nada.

Porém, a cláusula de limitação em nada comprometeu a boa prestação dos serviços contratados, ou trouxe qualquer dano ao erário municipal.

Por derradeiro, cumpre consignar que a contratação bem como a execução do contrato em questão primou pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e demais princípios norteadores da Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS:

Isso posto **REQUER** se dignem Vossas Excelências:

1º) Em razão da inépcia da representação, da ausência de competência e legitimidade desta Egrégia Casa de Leis para julgar atos do extinto mandato de prefeito do acusado (2009/2012), **REQUER** que esta Douta Comissão emita **PARECER** pelo **ARQUIVAMENTO** da representação ora contestada;

2º) Também em razão da ausência de competência e legitimidade desta Egrégia Casa de Leis que não pode julgar o acusado, tendo em vista que a representação **NÃO SE** refere conduta de vereador com mandato em curso, requer que esta Douta Comissão emita **PARECER** pelo **ARQUIVAMENTO** da representação ora contestada;

3º) Ainda em sede de preliminar, se não acolhidos os pedidos anteriores, reconhecer a prescrição pela aplicação do artigo 23, I, da Lei 8429/92 **REQUER** que esta Douta Comissão emita **PARECER** pelo **ARQUIVAMENTO** da representação ora contestada;

4º) No **MÉRITO**, tão somente para que não se preclua o direito de defesa, ante a ausência de conduta improba, seja neste ou noutro mandato, pela inexistência de qualquer conduta irregular na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2010, visto, que não houve superfaturamento nos preços praticados, sendo que os preços eram os

praticados no mercado (referência tabela de preços da SINAPRO/SP), que os serviços foram prestados/executados nos exatos termos da contratação e que os pagamentos foram realizados em conformidade aos serviços prestados e nos valores constantes na proposta da empresa vencedora do certame licitatório em testilha, **REQUER** que esta Douta Comissão emita **PARECER** final pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação;

5º) Requer e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental e a testemunhal:

5.1) Da prova **DOCUMENTAL** neste momento **REQUER** desta douta Comissão processante que seja por ela juntado aos autos cópia de inteiro teor dos autos nº 001051/013/13 do TCESP, bem como inteiro teor do processo do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2010, juntamente com todos os pagamentos efetuados a empresa vencedora do certame, reservando o direito de no deslinde da instrução desta representação, requerer a juntada de mais documentos necessários, em garantia ao contraditório e ampla defesa;

5.1.1) **REQUER** seja **DEFERIDO**, após juntada de cópia de inteiro teor dos autos nº 001051/013/13 do TCESP, conforme requerido no item 5.1, que seja oficiado por essa Comissão Processante todas às empresas que efetivamente prestaram serviços a empresa vencedora do certame licitatório - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2010 nos exercícios de 2011 e 2012, para que informem se os preços praticados por elas eram os praticados no mercado nos exercícios correspondentes, se efetivamente prestaram os serviços contratados e se receberam os valores contratados;

5.2) Da prova **TESTEMUNHAL**, visando comprovar que não cometeu nenhuma irregularidade em relação a representação motivadora deste processo de REPRESENTAÇÃO nº 001/2021, e da necessidade da oitiva de testemunhas, apresenta o rol das suas testemunhas devidamente qualificadas, conforme segue:

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) ROBSON ADLER DE ROSA
RG nº 17.742.330-4
CPF nº 060.030.048-00
Rua Capitão João Marques, 77, Jardim do Centenário, Ibitinga/SP;
- 2) RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO
RG nº 26.568.353-1
CPF nº 267.673.988-37
Rua José Trevisan, 866, Centro, ITÁPOLIS/SP;
- 3) DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA
RG nº 23.578.867
CPF nº 172.210.938-65
Rua Capitão João Marques, 77, Jardim do Centenário, Ibitinga/SP;
- 4) GEVERSON CARLOS DOS SANTOS
RG nº 46.832.910-9
CPF nº 382.017.698-56
Av. Luiz Francischini, 515, Bancários, Ibitinga/SP;
- 5) ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO
RG nº 2.421.338

CPF nº 035.467.448-91
Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Moema, sala T49, Alesp;

6) FLÁVIO BENEDITO DE MORAIS BOZELLI
RG nº 29.512.626-7
CPF nº 195.441.738-11
Rua Florêncio Terra, 523, Centro, ITÁPOLIS/SP;

7) FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
RG nº 6.197.648
CPF nº 032.108.468-39
Rua João Soares Arantes, 147, Jardim do Centenário, Ibitinga/SP;

8) GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO
RG nº 6.833.826-8
CPF nº 832.704.427-34
Rua Visconde de Abaeté, 938, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP;

9) FERNANDO HENRIQUE DA SILVA INÁCIO
RG nº 40.590.694-8
CPF nº 346.376.868-22
Rua Dionizio Catalano, 219, Paineiras I, Ibitinga/SP;

10) CARLOS ALBERTO BORSETTI
RG nº 13.503.555-7
CPF nº 346.915.148-93
Rua Oreste Russi, 123, Jardim Planalto, Ibitinga/SP.

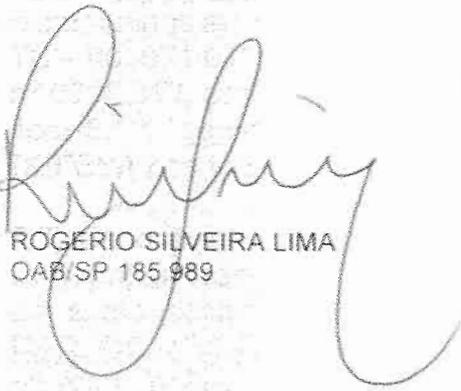
5.2.1) **REQUER** que seja a instrução deste processo no tocante a oitiva das testemunhas arroladas no item 5.2, realizada após a juntada de inteiro teor do processo TC - 001051/013/13 do TCESP, e do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2010, ora requeridos no item 5.1.1 e da juntada das informações requeridas no item 5.1.1, garantindo ao representado o direito do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA nos termos previstos na CF;

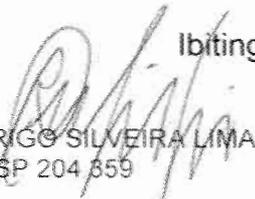
5.3) Caso seja o representante impedido pela Comissão de figurar como testemunha do representado (testemunha 4), **REQUER** seja deferido a indicação de testemunha em sua substituição e ainda **REQUER** a oitiva do representante Senhor **GEVERSON CARLOS DOS SANTOS**, RG nº 46.832.910-9, CPF nº 382.017.698-56, com endereço na Av. Luiz Francischini, 515, Bancários, Ibitinga/SP, em garantia ao contraditório e da ampla defesa, previstos na CF.

6º) **REQUER** que estes subscritores sejam intimados pessoalmente de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (artigo 5º, IV, Decreto Lei nº 201/67).

Nestes termos
pede deferimento.

Ibitinga/SP, 29 de setembro de 2021.


ROGÉRIO SILVEIRA LIMA
OAB/SP 185.989

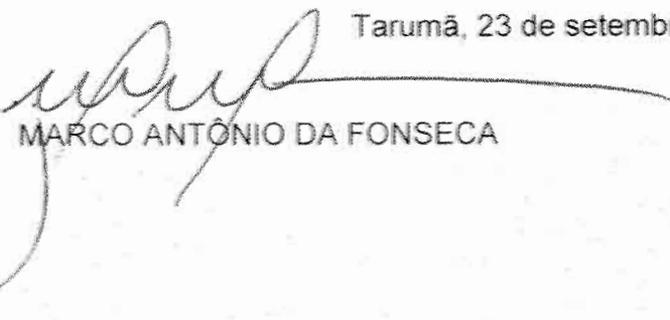

RODRIGO SILVEIRA LIMA
OAB/SP 204.859

ÉRICA PASSARELLI
OAB/SP 403.888

PROCURAÇÃO

MARCO ANTONIO DA FONSECA, brasileiro, maior, casado, Representante Comercial, portador do RG nº 19.425.144-5 e do CPF nº 246.271.108-20, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, nº 446, Fundos, Jardim Paulista na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo. Pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, ROGERIO SILVEIRA LIMA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 185.989, RODRIGO SILVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 204.359 e ÉRICA PASSARELLI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 403.888, ambos com escritório profissional na Avenida Tarumã, 413, Centro, na cidade de Tarumã, Estado de São Paulo, a quem confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula "ad judicium" para, em nome do(a)(s) Outorgante(s), em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(a) (s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato [agindo em conjunto ou separadamente] podendo inclusive substabelecer está com ou sem reserva de iguais poderes e para o fim especial da REPRESENTAÇÃO 01/2021, perante a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.

Tarumã, 23 de setembro de 2.021.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

089

- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 937/2021

Ibitinga, 29 de setembro de 2021.

A SUA SENHORIA
RICHARD PORTO DE ROSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
IBITINGA - SP

Recebido por:

Robson

Data: 30/09/21

Robson

Ass.

Assunto: ENVIA DOCUMENTO ENDEREÇADO A COMISSÃO PROCESSANTE

Ilustríssimo Presidente,

Encaminho o documento protocolado pelo Jornalista Robson Adler de Rosa em nome do Portal Ternura de Notícias, na secretaria desta Casa como Administrativo OFC 133/2021, tendo em vista que está endereçado a Comissão Processante.

Atenciosamente,


DANIÉLA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA
Presidente



Ibitinga, 29 de setembro de 2021.

090

Ao Presidente da Comissão Processante da
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga
Senhor Richard Porto de Rosa

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 2944/2021
Data: 29/09/2021 Horário: 08:32
ADM - OFC 133/2021

Através deste ofício, a par de meus respeitosos cumprimentos, Eu, Robson Adler de Rosa, cidadão ibitinguense, jornalista, residente nesta cidade e apresentador do Painel 'Cafezinho Amargo', ao ar no jornal Matutino, através da emissora Rádio Ternura FM, venho convidar o senhor Presidente, jurídico e demais membros desta Comissão Processante, formada para apurar possíveis irregularidades na contratação de processo licitatório do ex-prefeito Marco Antônio da Fonseca, atualmente vereador nesta Câmara, para uma roda de conversa e ou entrevista para atualizar a população sobre o andamento dos trabalhos, uma vez que esta comissão não permitiu a transmissão das reuniões durante o período de investigação e análise.

Fico no aguardo para que o senhor Presidente faça a escolha de data que melhor for conveniente, para que possamos realizar o agendamento.

Sem mais, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Robson Adler de Rosa

Jornalista

CPF 060.030.048-00

ROBSON ADLER DE ROSA
JORNALISTA
MTB: 46.254



Câmara Municipal

091

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Boracá -



CP Ofício nº 003/2021

Ibitinga, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência
DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP

Assunto: ENVIA NOTA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL

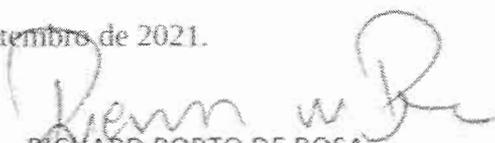
Excelentíssima Senhora Presidente:

Os membros da Comissão Processante apresenta a nota oficial abaixo, solicitando que a mesma seja divulgada no site oficial desta casa de lei.

NOTA OFICIAL

A Comissão Processante constituída para apurar denúncia apresentada na REPRESENTAÇÃO Nº 1/2021, QUE REPRESENTA O SENHOR MARCO ANTÔNIO DA FONSECA POR POSSIVELMENTE TER ATENTADO CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E POR POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, REDUNDANDO EM POSSÍVEL OFENSA AO DECORO PARLAMENTAR, DANDO ENSEJO AO PRECEITOS LEGAIS DO DECRETO LEI 201/67, torna público, através do site oficial desta Casa de Leis que a Comissão reunida nesta data, 30 de setembro de 2021, iniciou análise sobre a Defesa apresentada pelo Representado, em 29 de setembro de 2021 e que seus membros irão continuar a análise até a data de 04 de outubro, oportunidade que se reunirão novamente, para conclusão dos próximos procedimentos da Comissão, momento em que também estarão de posse do Parecer solicitado nesta data ao IGAM, órgão consultivo contratado por esta Casa de Leis.

Ibitinga, 30 de setembro de 2021.


RICHARD PORTO DE ROSA

Presidente da Comissão Processante


ÉDSON FERNANDO INÁCIO

Relator da Comissão Processante


CÉLIO ROBERTO ARISTÃO

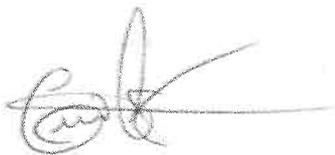
Membro da Comissão Processante



ATA DA TERCEIRA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA PELA REPRESENTAÇÃO Nº 1/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021. Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h00 (treze horas), na Sala de Reunião junto ao Prédio da Câmara Municipal, aconteceu a Terceira Reunião da Comissão Processante, contando com a presença de seus membros Vereadores: Presidente Richard Porto de Rosa, Relator Edson Fernando Inácio, Membro Célio Roberto Aristão. Compareceram na Reunião os funcionários designados, Dr. Paulo Eduardo Rocha Pinezi para assessoramento jurídico, e Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas para secretariar os trabalhos da reunião. O Presidente abriu a reunião informando que o Representado, na data de 29 (vinte e nove) de setembro de 2021, apresentou sua Defesa que já foi anexada aos autos do processo. Os membros iniciaram sua análise, decidindo por solicitar parecer ao IGAM, órgão de assessoria da Casa, sobre a documentação apresentada e teses de defesa, para dar embasamento técnico e elementos para análise da defesa pela Comissão. Os membros da Comissão decidiram por analisar a defesa individualmente até o dia 4 (quatro) de outubro de 2021, data em que o parecer do IGAM deverá estar concluído, para assim dar o prosseguimento aos trabalhos da Comissão Processante. O Presidente informou e apresentou à Comissão o Ofício 937/2021, da Presidente da Casa, que envia o documento ADM – OFC 133/2021, do Jornalista Robson Adler de Rosa, este solicitando da Comissão para uma “roda de conversa e/ou entrevista” junto ao programa “cafézinho amargo”, sendo este anexado ao processo para fins de ciência. A Comissão decidiu por fazer uma Nota Oficial dos trabalhos que realizou até o momento para ser divulgado junto ao site oficial da Casa, que foi elaborada, endereçada através do ofício 3/2021 da Comissão, e protocolado nesta data, como ADM – OFC 134/2021, com cópia anexada no processo. O Presidente da Comissão convocou a todos para a próxima reunião a ser realizada em 4 (quatro) de outubro de 2021, às 09h00. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada. A presente Ata foi lavrada por mim, Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, Secretária designada. Ibitinga, 30 de setembro de 2021. //

RICHARD PORTO DE ROSA – Presidente: 

ÉDSON FERNANDO INÁCIO – Relator:

CÉLIO ROBERTO ARISTÃO – Membro: 

=====